



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

Objeto: Concurso Público

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Eduardo Gindre Caxias de Lima

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902)

Interessados: Miguel Felipe Almeida da Câmara e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – OFERTAS DE VAGAS NÃO PREVISTAS EM LEI – INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO À ORDEM CLASSIFICATÓRIA – DIVERGENCIAS ENTRE OS NOMES CONSTANTES DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO E OS PRESENTES NAS NOMEAÇÕES – REGULARIDADE COM RESSALVAS DO CERTAME PÚBLICO – CONCESSÕES PARCIAIS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa nos atos admissionais de pessoas, com evidência de prejuízo parcial ao normal processamento do concurso público, enseja, além da regularidade com ressalva da seleção, da concessão em parte dos registros dos atos de nomeações e de outras deliberações, a aplicação de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00629/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de São José dos Ramos/PB no ano de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS* o referido concurso público.
- 2) *CONCEDER* os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no ANEXO ÚNICO da presente deliberação.
- 3) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374/79, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 36,40 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de São José dos Ramos/PB, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, mediante procedimento administrativo específico, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, assegurando aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

6) *ESTABELECE* o interregno de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, além de adotar as medidas alternativas sugeridas pelo Ministério Público Especial, apresente esclarecimentos alguns esclarecimentos, a saber: a) possível burla à ordem da classificação no certame quanto às nomeações dos Srs. Antônio José Bezerra e Lucinaldo Oliveira do Nascimento, e da Sra. Line Mércia Paulino de Santana; b) motivo pelo qual o Sr. Andygley Fernandes Mota não consta na folha de pagamento do Município; e c) divergências entre as nomenclaturas constantes na legislação local e as consignadas nos atos de nomeações apontadas pela unidade técnica deste Tribunal.

7) *INFORMAR* ao Alcaide, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, que as peças relacionadas aos procedimentos administrativos mencionados no item "5" e as determinações contidas no item anterior deste aresto deverão ser anexados aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual gestor municipal, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

João Pessoa, 20 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso realizado pelo Município de São José dos Ramos/PB no exercício financeiro de 2018, objetivando o preenchimento de diversos cargos efetivos na referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao feito, emitiram relatório inicial, fls. 2.774/2.817, destacando, resumidamente, os seguintes aspectos: a) o concurso público foi regular, devendo ser concedidos os registros dos atos de admissões das pessoas constantes do Anexo II do artefato técnico; b) não foram enviados ao Tribunal os acréscimos da Lei Municipal n.º 0345/2017 e os aditivos dos Editais n.º 02, 03 e 04 de 2018; c) inexistiu compatibilidade entre o número de cargos criados pela antevista lei e as vagas ofertadas no certame, especificamente para os cargos de Agente de Portaria, Motorista, Odontólogo, bem como Orientador e Supervisor Educacionais; d) alguns cargos constantes do instrumento convocatório estavam com nomenclaturas destoantes das previstas em lei; e) não foi encaminhada toda legislação de pessoal vigente à época do certame, evidenciando, assim, nomeações irregulares; f) existem indícios de preterição de candidatos devidamente aprovados na seleção; g) alguns postulantes foram convocados, porém sem as portarias de nomeações ou documentos de desistências; h) ocorreram nomeações de pessoas sem que seus nomes constassem nas folhas de pagamentos; i) o ato de nomeação da candidata Maryelle de Fátima Caetano Meirelles não foi devidamente encaminhado; e j) aconteceram divergências entre portarias de nomeações, nomenclaturas dos cargos e o resultado final do concurso.

Ao final, os analistas opinaram pelo envio de recomendações para que, nos futuros procedimentos seletivos, ocorra a disponibilização, tempestiva, das provas e dos gabaritos, a fim de possibilitar a interposição de recursos pelos interessados, assim como evidenciar, de forma clara, como foram procedidos os desempates entre os candidatos com notas iguais.

Realizadas as citações do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, advogado do Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, das integrantes da Comissão Especial de Concurso Público da referida Comuna responsável pelo certame, Sras. Josefa Cavalcanti da Silva, Maria da Penha Maroja e Georgiana Waniuska Araújo Lucena, bem como da Associação de Ensino Superior Santa Terezinha, na pessoa de sua representante legal, Sra. Lúcia Maria Tavares de Sousa, fls. 2.820/2.827, 2.829, 2.831, 2.833 e 2.835, apenas o Alcaide apresentou documentos e refutações, fls. 2.838/3.057.

Em sua peça, o Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, argumentou, sumariamente, que: a) não foi possível enviar os documentos reclamados, motivo pelo qual requereu o encaminhamento através do Portal do Gestor; b) o edital informou apenas o número de vagas disponíveis; c) as discrepâncias nas nomenclaturas dos cargos eram apenas falhas formais; d) a legislação requerida foi acostada aos autos, demonstrando as regularidades das nomeações; e) a inclusão da sigla "PSF" no cargo de odontólogo ocorreu devido a um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

equivoco da organizadora do concurso; f) não ocorreram preterições de candidatos, conforme atestam as declarações de não comparecimento anexadas; g) foram apensados ao caderno processual os documentos de desistências de alguns postulantes; e h) a portaria de nomeação faltante foi juntada aos autos.

Instados a se manifestarem, os analistas da DIAGM V, após esquadrinharem a aludida peça defensiva, confeccionaram novo relatório, fls. 3.069/3.115, informando a persistência das seguintes máculas: a) não envio ao Tribunal dos anexos da Lei Municipal n.º 0345/2017 e dos aditivos dos Editais n.º 02, 03 e 04 de 2018; b) incompatibilidade entre o número de cargos criados pela predita norma e as vagas ofertadas no certame; c) alguns cargos constantes do instrumento convocatório estavam com nomenclaturas destoantes das previstas em lei; d) não envio de toda legislação de pessoal vigente a época do concurso, evidenciando nomeações irregulares; e) indícios de preterições de candidatos aprovados para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Coveiro e Médico Clínico Geral – PSF; e f) nomeações de servidores sem evidências na folha de pagamento e sem documentos de desistências para o cargo de Técnico em Agrícola.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 3.118/3.127, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) regularidade com ressalvas do concurso público *sub examina*; b) concessão dos respectivos registros aos atos de admissões listados como regulares, salvo as nomeações de Renyelly Maria de Lima Aguiar e Maria José da Silva Brito; c) aplicação de multa ao gestor responsável; d) envio de recomendações diversas; e e) assinatura de prazo, sob pena de imposição de penalidade, ao Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, para adoção de algumas diligência.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 3.128/3.129, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio de 2021 e a certidão, fl. 3.130.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n. 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública municipal.

In casu, ao examinarem o Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Ramos/PB no exercício de 2018 e os atos de admissões de servidores dele decorrentes, os inspetores deste Pretório de Contas, fls. 3.069/3.115, além de destacarem que alguns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

documentos necessários para completa análise das regularidades dos procedimentos não foram enviados ao Tribunal, asseveraram as existências de diversas divergências entre os números de cargos criados pela legislação local e as vagas ofertadas no certame, notadamente para as funções de Bioquímico, Supervisor Educacional e Técnico de Laboratório.

Com efeito, em que pese o instrumento convocatório ser considerado a "lei do concurso", ele não pode prever vagas não estabelecidas na legislação, face a disposição constitucional estampada no art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", de que os cargos, funções e empregos públicos somente podem ser criados mediante lei *stricto sensu*. Inobstante a certeza manifesta de que a vaga disponibilizada no edital deva ser posterior a criação do cargo, consoante entendimento do representante do Ministério Público Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 3.118/3.127, tal mácula pode, no caso em apreço, ser saneada se adotadas algumas providências alternativas, *in verbis*:

O cenário ideal para sanar integralmente situações como essa demandaria voltar no tempo para que o vício constatado fosse corrigido no momento constitucionalmente adequado. No entanto, este Tribunal possui precedentes que permitem a correção superveniente com a edição de legislação saneadora, devendo-se, porém, adotar tal posicionamento apenas nas hipóteses em que a previsão dos cargos sem amparo legal não tenha ocorrido com violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade. No caso dos autos, não havendo nada que autorize concluir ter havido afronta a tais princípios, é possível se admitir essa correção superveniente excepcional.

Nesse sentido, é premente que seja adotada uma das seguintes medidas: 1. a imediata deflagração de processo legislativo pelo Prefeito Municipal para a célere criação dos cargos por lei (um de Bioquímico, um de Supervisor Educacional e um de Técnico de Laboratório/Centro de Saúde); ou 2. que seja tornada sem efeito a nomeação e posse de RENYELLY MARIA DE LIMA AGUIAR nomeada pela Portaria n.º 039/2019 para o cargo de Bioquímico; de MARIA JOSE DA SILVA BRITO nomeada pela Portaria n.º 048/2019 para o cargo de Técnico de Laboratório/Centro de Saúde, diante da inexistência de autorização legislativa.

Outrossim, os especialistas deste Sinédrio de Contas, além de constatarem dissonâncias entre as nomenclaturas dos cargos descritas no edital e na legislação, bem como a existência de candidatos nomeados não presentes na folha de pagamento do Município de São José dos Ramos/PB, pontuaram acerca de indícios de preterição de aprovados. Sobre esta questão, é importante realçar que o desrespeito à ordem de classificação de concurso público viola os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade esculpidos na cabeça do art. 37 da Carta Maior, como também descumprimento jurisprudência sedimentada eg. Supremo Tribunal Federal - STF, conforme Súmula n.º 15, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. (grifo não presente no original)

Feitas estas colocações, diante de transgressões às disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374/79, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, coima esta atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO REGULAR COM RESSALVAS* o referido concurso público.
- 2) *CONCEDO* os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no ANEXO ÚNICO da presente deliberação.
- 3) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao antigo Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374/79, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 36,40 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de São José dos Ramos/PB, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, mediante procedimento administrativo específico, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, assegurando aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

6) *ESTABELEÇO* o interregno de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, além de adotar as medidas alternativas sugeridas pelo Ministério Público Especial, apresente esclarecimentos alguns esclarecimentos, a saber: a) possível burla à ordem da classificação no certame quanto às nomeações dos Srs. Antônio José Bezerra e Lucinaldo Oliveira do Nascimento, e da Sra. Line Mércia Paulino de Santana; b) motivo pelo qual o Sr. Andygley Fernandes Mota não consta na folha de pagamento do Município; e c) divergências entre as nomenclaturas constantes na legislação local e as consignadas nos atos de nomeações apontadas pela unidade técnica deste Tribunal.

7) *INFORMO* ao Alcaide, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, que as peças relacionadas aos procedimentos administrativos mencionados no item "5" e as determinações contidas no item anterior deste aresto deverão ser anexados aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

8) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual gestor municipal, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, CPF n.º 090.344.414-31, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

ANEXO ÚNICO

REG.	CPF	NOME	CARGO / LOCALIDADE	CLASSIF.	Nº PORT.
1	090.430.324-17	MIGUEL FELIPE ALMEIDA DA CÂMARA	ADVOGADO	4º	089/2019
2	105.044.874-00	GERMANA MARIA AMANCIO DE LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – SITIO JENIPAPO	1º	031/2019
3	073.343.304-98	MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA COELHO		2º	066/2019
4	138.684.907-36	LETICIA MAIARA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – SITIO LAGOA DE PEDRA	1º	021/2019
5	101.282.564-78	SUÊNIA DOS SANTOS NASCIMENTO ALVES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – SITIO PATU	1º	032/2019
6	118.685.724-20	MIRTES ALVES DIAS	AGENTE COMUNITÁRIO DE ENDEMIAS	1º	046/2019
7	105.467.964-94	ANGÉLICA ROSE DA SILVA		3º	080/2019 092/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

8	074.020.484-03	EDMILSON JUNIOR BEZERRA DA SILVA	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	1º	033/2019
9	037.684.804-96	MORGANA MARIA DE ALMEIDA		2º	034/2019
10	105.090.534-24	LUCIAN MARINHO DO NASCIMENTO	AGENTE SANITÁRIO DE SAÚDE	1º	035/2019
11	095.436.324-80	ELISABETE DE MEDEIROS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL	1º	087/2019
12	099.511.234-73	FRANCINY VICENTE DE LIMA	ASSISTENTE SOCIAL/ NASF	1º	037/2019
13	18.160.044-80	DÉBORA MARIA LIMA DOS SANTOS	AUXILIAR DE FARMÁCIA	1º	038/2019
14	104.435.324-43	JANAYFF MAIANA BENEVIDES DA SILVA	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	3º	090/2019
15	131.267.644-28	JOANA CARLA GUEDES DE ARAÚJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1º	047/2019
16	087.413.644-06	CELIMARA SILVA RIBEIRO BORGES	COZINHEIRA	1º	040/2019
17	058.489.314-02	THYALA LIGIA GALDINO DA SILVA		2º	041/2019
18	110.001.214-10	EZEQUIEL PEREIRA DA COSTA	ELETRICISTA	1º	076/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

19	096.424.464-05	DORGIVAL FERNANDES DA SILVA	ENFERMEIRO PLANTONISTA	1º	042/2019
20	025.661.483-09	MILENA DE LIMA SILVA		3º	083/2019
21	090.413.284-67	LIGIA COSTA DAS CHAGAS	ENFERMEIRO PSF	2º	086/2019
22	080.666.904-79	WALNIELMA BENEVIDES DA SILVA		3º	085/2019
23	028.562.451-29	IASMIM MAIARA DO AMARAL BRITO VASCONCELOS	FARMACÊUTICO	1º	043/2019
24	090.122.044-29	MIGUEL ANGEL RIBERA MENEZES	FISIOTERAPEUTA NASF	2º	072/2019
25	118.244.294-36	EDUARDO TARGINO DE OLIVEIRA	GARI	1º	073/2019
26	090.154.494-90	FÁBIO BELARMINO DA SILVA		2º	075/2019
27	089.230.124-40	REGINALDO JOSE DA SILVA SOBRINHO		3º	074/2019
28	066.751.794-46	ANA GLAUCIA ULISSES DA SILVA		4º	084/2019
29	013.245.394-02	JUNIO TARGINO DA SILVA	MOTORISTA "B"	1º	016/2019
30	050.746.214-96	LEANDRO FIRMINO DA SILVA		2º	017/2019
31	095.300.474-01	ALDAIR GOMES DE ARAÚJO		3º	069/2019
32	086.508.084-41	ALEXSANDRO XAVIER DA SILVA		4º	068/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

33	467.748.404-00	CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	MOTORISTA "C"	2º	018/2019
34	040.571.794-61	ELIOMAR FRANCISCO DA SILVA		3º	019/2019
35	094.745.184-67	GEILSON SANTOS DE OLIVEIRA		4º	061/2019
36	049.015.404-24	FÁBIO ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA	MOTORISTA "D"	2º	020/2019
37	082.585.634-59	ALDENIS DE SOUZA PEREIRA		4º	022/2019
38	075.067.424-54	JULIANO TRAJANO DA CUNHA	MOTORISTA "D"	5º	024/2019
39	064.022.664-77	CLAUBETULIO SERAFIM FRANCO		6º	025/2019
40	068.814.284-21	DANIEL ALVES DO NASCIMENTO		7º	026/2019
41	069.315.784-72	MARCELO MACHADO DE SOUZA		8º	060/2019
42	085.159.424-70	RAYANNE OLIVEIRA LOPES	NUTRICIONISTA	1º	015/2019
43	111.836.934-35	NAYANNA LANA SOARES FERNANDES	ODONTOLOGO (PSF)	1º	088/2019
44	088.225.614-90	RAÍSSA MOREIRA RODRIGUES CURIOSO		2º	059/2019
45	096.892.644-43	LAERCIO DOS SANTOS COSTA	OPERADOR DE MÁQUINA ENCHEDEIRA	1º	027/2019
46	103.444.024-10	LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA	OPERADOR DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA	1º	028/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

47	929.045.724-49	JOSÉ IREMAR RODRIGUES GOMES	PROFESSOR DE ARTES	1º	001/2019
48	074.076.004-14	KLEBER FIGUEIREDO DE MOURA	PROFESSOR DE CIÊNCIAS	1º	002/2019
49	079.320.314-78	FERNANDO RODRIGUES TAVARES		2º	003/2019
50	026.082.634-02	LUCIANO SOARES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	1º	004/2019
51	076.749.334-66	CAIO DINIZ CAVALCANTE MENDES		2º	005/2019
52	011.024.384-64	DOJOBSON GOMES DE BRITO CARNEIRO	PROFESSOR DE GEOGRAFIA	1º	006/2019
53	093.077.064-17	KELYANA DA SILVA LUSTOSA	PROFESSOR DE HISTÓRIA	1º	007/2019
54	012.716.474-00	ALEXANDRE JORGE FEITOSA		2º	079/2019
55	046.553.654-98	KADJA GOUVEIA DO NASCIMENTO	PROFESSOR DE INGLÊS	1º	008/2019
56	057.933.814-22	MARCOS FELICIANO DA SILVA		2º	009/2019
57	016.122.244-74	FRANCISCO DINIZ JÚNIOR	PROFESSOR DE MATEMÁTICA	1º	010/2019
58	091.400.954-01	MILANE ALVES DE OLIVEIRA		2º	011/2019
59	366.764.114-15	RONALDO DE ARAUJO		1º	012/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

60	052.859.734-57	OGDA JEANNE CÂNDIDO DE BRITO	PROFESSOR DE PORTUGUÊS	2º	013/2019
61	085.732.404-74	GIZELDA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA		3º	014/2019
62	073.964.134-43	JUAN KARLO GOMES DE MEDEIROS	PSICÓLOGO (AÇÃO SOCIAL)	1º	077/2019
63	071.532.374-10	ROSIMERE DOS SANTOS NASCIMENTO ALVES	RECEP VOLANTE (POSTO ÂNCORA)	1º	044/2019
64		ANDYGLEY FERNANDES MOTA	TÉCNICO EM AGRÍCOLA	1º	078/2019
65	029.080.724-75	LUCILENE GOMES DO NASCIMENTO	TECNICO EM ENFERMAGEM	1º	052/2019
66	024.142.914-51	ERIVALDO FRANCISCO DA COSTA NETO		1º	049/2019
67	067.741.754-30	GENECY DE FÁTIMA FERREIRA BARROS		4º	051/2019
68	043.652.884-31	JOSE RICARDO LOURENÇO FEITOSA		5º	053/2019
69	103.229.844-83	JULIETE PEREIRA DE SOUZA		6º	054/2019
70	012.369.654-26	ROSILENE DA SILVA OLIVEIRA		7º	065/2019
71	125.455.524-29	LIDIJANE VIANA GOMES	TECNICO EM ENFERMAGEM PSF	1º	055/2019
72	070.125.664-85	JAQUELINE BARBOSA PEREIRA		3º	070/2019
73	700.740.814-11	MARYELLE DE FÁTIMA CAETANO MEIRELES		4º	071/2019
74	077.096.557-18	JOSEANE GOIS DA SILVA	TÉCNICO DE HIGIENE BUCAL	1º	045/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00965/18

75	098.524.984-60	JEANDERSON PEREIRA DE ARAUJO	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	2º	067/2019
76	095.948.734-42	MARIA SIMPLÍCIO DE SOUZA	TECNICO SAÚDE BUCAL (PSF)	1º	057/2019
77	078.522.264-26	ALANNE KETLLIN VIANA DA SILVA		2º	058/2019
78	040.934.034-06	JOSENILDA DO NASCIMENTO ARAUJO	TRATORISTA	1º	029/2019
79	094.420.854-17	JOSÉ RICARDO MENDES DE BRITO		2º	030/2019

Assinado 7 de Junho de 2021 às 11:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2021 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2021 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO